**RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.078 - DF (2018/0060507-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| RECORRENTE | : | UBIRACY ZANANI |
| ADVOGADO | : | RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA - DF025172 |
| RECORRIDO | : | LAURA CORREA DE BARROS |
| ADVOGADOS | : | RENATA VIEIRA FONSECA - DF015048 |
| | | LAURA CORREA DE BARROS - DF042253 |
| AGRAVANTE | : | JOANA DARC MENDES |
| ADVOGADO | : | BRUNO VIEIRA ZANANI - DF035495 |
| AGRAVADO | : | LAURA CORREA DE BARROS |
| ADVOGADOS | : | RENATA VIEIRA FONSECA - DF015048 |
| | | LAURA CORREA DE BARROS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - DF042253 |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO DE JOANA DARC MENDES NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo interposto por Joana Darc Mendes contra decisão que não admitiu o processamento do recurso especial.

Segundo depreende-se dos autos, a ação de indenização por danos morais ajuizada por Laura Correa de Barros em desfavor de Joana Darc Mendes e de Ubiraci Zanani foi julgada procedente para condenar a requerida a pagar à autora R$ 6.000,00 (seis mil reais), e o requerido ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), ambos os valores a título de danos extrapatrimoniais. Na mesma ocasião, foi julgada improcedente a reconvenção.

Inconformados, os réus interpuseram apelações, as quais não foram conhecidas pela Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme o acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 638):

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÕES INTEMPESTIVAS. RECURSOS

> NÃO CONHECIDOS.
> 1. Correto o não conhecimento dos embargos declaratórios opostos pela ré, ora apelante, porquanto tal recurso não se insurgia contra a última decisão proferida nos autos, em resposta à aclaratórios opostos pelo corréu, mas, sim, contra a primitiva sentença, sendo manifestamente intempestivos.
> 2. Os embargos de declaração, em regra, têm efeito interruptivo para a interposição de outros recursos cabíveis contra a decisão impugnada. Entretanto, ainda que se considere que o seu não conhecimento ou sua rejeição provocaria a interrupção do prazo do recurso, tal não ocorre com embargos de declaração manifestamente intempestivos, cuja oposição não tem o condão de sobrestar o trânsito em julgado. Em outros termos, embargos de declaração aviados intempestivamente não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.
> 3. Recursos de apelação não conhecidos, haja vista a manifesta intempestividade.

Os embargos de declaração opostos por ambos os demandantes foram rejeitados.

No recurso especial, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente alegou a existência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou, em síntese, que tanto a Corte local quanto o Juízo de primeiro grau incorreram em omissão, contradição e obscuridade, quanto à tempestividade da apelação, que mostra-se devidamente evidenciada, tendo em vista a tempestividade dos segundos aclaratórios opostos ao julgado dos primeiros declaratórios, que, por sua vez, foram opostos à sentença.

Contrarrazões às fls. 723-728 (e-STJ).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso sob o fundamento de incidência da Súmula 282 do STF.

Irresignada, a recorrente apresenta o presente agravo, no qual reitera os argumentos delineados nas razões do apelo extremo.

Sem contraminuta.

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, verifica-se que a agravante descurou-se de impugnar integralmente os argumentos utilizados pela Corte de origem para não admitir o processamento do apelo nobre, sobretudo a incidência da Súmula 282/STF.

Ora, é dever da parte combater especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o desacerto do *decisum* que negou seguimento à irresignação especial, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

Nesse sentido é manifestação da Corte Especial do STJ (sem grifo no original):

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal.
> Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> **3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.**
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art.
> 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos.

> (EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018)

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial de Joana Darc Mendes.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro a verba honorária em favor da parte agravada em 2% sobre o valor da condenação a ser pago pela parte agravante.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator